

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 034/2024

Projeto de Lei do Poder Executivo nº 030/2024 - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer (CMEL), do Sistema Municipal de Esporte e Lazer (SMEL), assim como da criação do Fundo Municipal de esporte e Lazer (FMEL) de Colombo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto que objetiva criar o Conselho Municipal, o Sistema Municipal e o Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Colombo.

O Projeto possui trinta e oito artigos.

O Capítulo I, formado pelos arts. 1º a 17 cria, define a composição e estrutura, descreve as finalidades, as competências e a forma de organização e de reunião do Conselho Municipal do Esporte e Lazer de Colombo (CMEL). O Capítulo II (arts. 18 ao 25), trata sobre o Sistema Municipal do Esporte e Lazer de Colombo (SMEL). Já, o Capítulo III (arts. 26 ao 37) dispõe sobre o Fundo Municipal do Esporte e Lazer de Colombo (FMEL), sendo que seu último artigo impõe a vigência imediata da norma com a sua publicação.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que o projeto assume o papel crucial na formulação de políticas públicas direcionadas à área esportiva.

O Projeto foi protocolado em 29/05/2024 e em 04/06/2024 foi divulgado em Sessão Ordinária. Em 10/06/2024, foi discutido em reunião conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, Economia, Finanças e Orçamento e Educação, Saúde e Bem Estar Social e, no dia seguinte, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

Em 18/06/24, a Prefeitura encaminhou a esta Câmara o Ofício nº 24/2024, no qual solicita a alteração da composição do Conselho Municipal do Esporte e Lazer, disposto no art. 7º do PL, de 20 (vinte) membros para 21 (vinte e um). Justifica o pedido dizendo que recebeu orientação de que o órgão deve ter número ímpar de componentes.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

O Projeto de Lei ora sob apreciação visa instituir o Conselho Municipal, o Sistema Municipal e o Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Colombo.

De acordo com o PL nº 30/2024, a finalidade dos novos Conselho, Sistema e Fundo é a democratização do acesso ao esporte e ao lazer, a promoção da saúde e do bem-estar da população, além do fomento à inclusão social e ao desenvolvimento local.

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito à fruição cultural em seu art. 215 e obriga o Estado a fomentar e promover práticas esportivas:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (...).

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

(...)

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

A fim de evidenciar a importância do tema, no ano passado foi promulgada a Lei Federal nº 14.597/2023, chamada de Lei Geral do Esporte, citada no art. 19 do PL, na qual se destaca a importância do incentivo à prática desportiva e ao seu fomento tanto pelo poder público quanto pela iniciativa privada.

Art. 3º Todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.

§ 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral.

§ 2º (VETADO).

§ 3º É direito da mulher, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções de direção, de supervisão e de decisão na educação física, na atividade física e no esporte, para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo.

Portanto, é notória a importância da matéria colocada sob apreciação deste Legislativo e quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 030/2024 atende aos princípios constitucionais que envolvem a cultura e o esporte.

2.2 Competência e iniciativa

A CF atribui competências aos municípios para tratar da cultura e do esporte, reconhecendo a importância do desenvolvimento dessas áreas no âmbito local. Essa competência está estabelecida principalmente nos arts. 23 e 30.

Os incisos I, III, V e X do art. 23 estabelecem competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tocam os temas do PL nº 030/2024. E o art. 30 trata das competências municipais, atribuindo aos municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local como o fomento cultural e esportivo.

Ademais, considera-se assertada a iniciativa legiferante do chefe do Poder Executivo, visto que a matéria cria órgão público no âmbito do município. Vejamos o que dispõe a LOM:

Art. 34. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

(...)

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

(...).

Sendo assim, a competência é do Município na instituição do CMEL, SMEL e FMEL, cabendo ao Poder Legislativo a análise do tema.

2.3 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja mudanças.

Há muitos erros de gramaticais ao longo do texto. Porém, realizar correções da língua portuguesa não é o propósito deste parecer. Por isso, apontar-se-á alguns equívocos que, em nosso ver, pode interferir no sentido das normas que estão por detrás dos dispositivos. Ei-las:

1) Por uma questão de lógica legislativa, entende-se que a lei deve iniciar-se com a apresentação do Sistema Municipal do Esporte e Lazer (SMEL), do qual o Conselho é sua parte integrante.

2) A numeração ordinal dos artigos deve seguir apenas até o artigo nono, conforme dispõe expressamente o inciso I do art. 10 da Lei Complementar n 95/98. Portanto, sugere-se a correção a partir do artigo 10.

3) Há dois dispositivos numerados como art. 29. O primeiro deles possui dois incisos numerados como III e também se observa a ausência do inciso VII. Assim, recomenda-se a renumeração a partir desses erros.

4) A redação dos incisos do art. 7º contém erros de concordância e palavras repetidas.

5) No art. 10, faltou o verbo “reunir”, que dá sentido ao comando legislativo.

6) Em virtude do pedido feito no Ofício nº 24/2024, sugere-se emenda modificativa a fim de alterar a composição do CMEL, disposto no art. 7º do projeto, de 20 (vinte) para 21 (vinte e um) membros. No entanto, será preciso, além de acrescentar o secretário como presidente (inciso I), alterar os números citados nos incisos II e III, de 5 (cinco) para 10 (dez) representantes, a fim de se chegar ao número, referido no *caput*, de 21 pessoas.

Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é imediata, conforme determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

2.4 Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade e
- 2) Educação, Saúde e Bem-Estar Social (art. 56): sobre o enfoque da cultura e do esporte.

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do presente Projeto de Lei.

Por fim, encaminha-se o presente parecer à Divisão de Apoio Legislativo para prosseguimento conforme o regimento.

Colombo-PR, 19 de junho de 2024.

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977